



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047378-89.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AGNALDO CÂNDIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1047378-89.2024.8.26.0002

Apelante/Apelado: Agnaldo Cândido da Silva

Apelado/Apelante: Banco Agibank S/A

Ação: Apelação Cível - Bancários com Revisão

Origem: Foro Regional II – Santo Amaro – São Paulo (3ª Vara Cível)

Juiz de 1ª Instância: Guilherme Augusto de Oliveira Barna

Voto nº 3498

APELAÇÃO – REVISIONAL - CRÉDITO
PESSOAL NÃO CONSIGNADO.

JUROS REMUNERATÓRIOS –
Abusividade reconhecida – Taxa de juros
prevista no contrato que supera o dobro da
média de mercado divulgada pelo Banco
Central – Readequação que se impõe –
Reconhecida a obrigação de restituição
dos valores excedentes.

DANOS MORAIS – Não verificados –
Cobrança de juros que não caracterizou
constrangimento ou violação à honra
subjetiva ou objetiva do autor –
Inexistência de anotação negativa –
Sentença mantida.

RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de recursos de apelação
interpostos contra a r. sentença de fls. 174/178, cujo relatório se
adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial
para: a) declarar nula, por abusiva, as cláusulas contratuais que
fixam as taxa de juros remuneratórios impostas em todos
contratos pactuados entre as partes, substituindo-os pelas taxas

média de mercado divulgada pelo Banco Central; b) condenar a ré a restituir ao autor, de forma simples, os valores pagos a maior; c) condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a parte autora tomou por empréstimo uma linha especial de crédito para pessoas que não são elegíveis a outras linhas; b) a autora teve ciência de todas as cláusulas contratadas; c) havia taxas superiores no mercado na época da contratação; d) o empréstimo contratado não possui garantia e o crédito é de alto risco, por isso as taxas são diferentes.

A parte autora pugna pela reforma da r. sentença alegando que o dano moral está configurado em razão do negócio excessivamente desvantajoso, sendo evidente o abuso do poder econômico pela cobrança de taxas abusivas. Pugna pela condenação por danos morais e que a fixação dos honorários seja feita por equidade.

Recursos tempestivos e preparado, observado o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 43), apresentadas as contrarrazões (fls. 210/215 e 216/225).

É a síntese do necessário.

Verifico que a controvérsia recursal reside na análise da abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, assim como a ocorrência de situação

que justifique a condenação por danos morais e, em caso positivo, o montante a ser arbitrado.

De início, acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que *“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.”*

Infere-se dos autos que o autor firmou com o réu contrato de empréstimo pessoal não consignado em 05/06/2019 no valor de R\$ 3.937,61, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 754,56, com juros mensais de 16,01% e anuais de 494,22% (fls. 163), sendo alegado cobrança abusiva.

As planilhas de taxas de juros para a modalidade “Crédito Pessoal não-consignado – pré-fixado” extraídas do site do Banco Central (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModali

[dade=D&InicioPeriodo=2019-06-05](#)) apontam que a média dos juros cobrados pelas 67 instituições financeiras na data da formalização do contrato (05/06/2019), foi de 7,92% ao mês e 206,75% ao ano.

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pelo réu no contrato pactuado com o autor são nitidamente abusivas, pois ultrapassam o dobro da média dos juros praticados pelas instituições financeiras no período em que a contratação fora realizada.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos do E. TJSP acerca da questão aqui tratada:

*APELAÇÃO CÍVEL Contratos bancários
Ação revisional de contrato bancário Sentença de
procedência Inconformismo do réu 1. Juros
remuneratórios. Inexistência de limite legal às
instituições financeiras. Cobrança superior a 12% ao
ano. Possibilidade. Súmula nº 382 do C. Superior
Tribunal de Justiça e Súmulas nº 596 e 648 do E.
Supremo Tribunal Federal 2. Abusividade. Taxas de
juros bem acima da média de mercado, conforme
tabela divulgadas pelo Banco Central. Redução
equitativa que se impunha efetivamente, com
repetição do indébito. Precedente 3. Honorários
sucumbenciais. Verba fixada de modo adequado, sem
qualquer exagero. Manutenção Sentença mantida
Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível
1002572-40.2021.8.26.0077; Relator (a): Daniela
Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data*

do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021)

APELAÇÃO Ação revisional de contrato bancário - Empréstimo pessoal - Sentença de improcedência - Relação de consumo - Súmula 297 do STJ Tese atinente à repetição do indébito em dobro Indevida inovação recursal - Artigo 1.014, do CPC Recurso não conhecido neste ponto; TAXA DE JUROS Abusividade patente Decisões reiteradas desta relatoria e deste E. Tribunal, em demandas com taxas de juros similares Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS Necessidade de revisão dos índices, que deverão adotar a taxa média divulgada pelo BACEN, no período de contratação; SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO NA PARTE CONNHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1029804-92.2020.8.26.0196; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. TAXA SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO. READEQUAÇÃO PARA A TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESCONSIDERAÇÃO DA MORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença que julgou

improcedente ação revisional de contrato de empréstimo pessoal, na qual o autor alegava abusividade das taxas de juros remuneratórios, pleiteando sua limitação à taxa média de mercado, repetição de indébito e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato é abusiva e deve ser reduzida à taxa média de mercado; (ii) se a abusividade dos juros caracteriza dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A revisão dos juros remuneratórios é excepcional e depende da comprovação da abusividade, conforme os Temas Repetitivos nº 27 e 234 do STJ. 4. No caso, a taxa contratada (240,47% ao ano) é muito superior à taxa média de mercado à época (149,62% ao ano), evidenciando abusividade. 5. A instituição financeira não demonstrou justificativa para a taxa excessiva, como custos de captação elevados ou risco do tomador, descumprindo seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). 6. A cláusula de juros remuneratórios deve ser considerada nula, sendo substituída pela taxa média de mercado vigente à época da contratação. 7. (...). IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso parcialmente provido para determinar a revisão da taxa de juros conforme a média do mercado à época da contratação. Tese de julgamento: a) A taxa de juros remuneratórios é abusiva quando supera em mais de uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, devendo ser readequada a essa média. b) O reconhecimento da abusividade dos encargos no período da normalidade contratual afasta a mora e impede a incidência de encargos moratórios. c) A repetição de indébito deve ocorrer em dobro para cobranças realizadas após 31/03/2021 e de forma

simples para períodos anteriores. d) A cobrança de encargos excessivos, por si só, não gera dano moral indenizável, salvo prova de prejuízo extrapatrimonial relevante. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II; 389; 404; 406; 492, II; 509, I; 510; CDC, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.386.005/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.11.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.554.561/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09.09.2024; STJ, EREsp 1.413.542/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.10.2020; TJSP, Apelação Cível 1009813-94.2023.8.26.0077, Rel. Des. Simões de Almeida, j. 03.07.2024. (TJSP; Apelação Cível 1003931-83.2024.8.26.0541; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

Cumpre mencionar, que apesar da possibilidade de as médias de mercado não refletirem todos os riscos que cada empresa assume, considerando as particularidades de cada público-alvo, deve-se considerar que o ponto principal para uso do parâmetro (e não limitador) da média de mercado é não expor o consumidor à desvantagem exagerada, evitando, assim, a ocorrência da situação prevista nos autos.

Desta forma, cabível a revisão da taxa de juros, com a devida adequação à média do mercado da época em que o ajuste foi firmado, conforme dados do Banco Central do Brasil.

A revisão implica na restituição dos valores

pagos a maior, de forma simples, conforme requerido pelo autor, autorizada a compensação com eventual saldo devedor (caso o contrato esteja ainda em cumprimento), o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Ademais, ainda que se tenha reconhecido a abusividade na pactuação dos juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes, tenho que os fatos aqui narrados não ensejam indenização por danos morais.

O autor não sofreu negatização de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, tampouco demonstrou que a conduta da ré lhe causou violação a seu direito da personalidade, seja em sua honra objetiva/subjetiva em razão dos fatos narrados.

No mais, não se observa dos autos evidências que atestem que os descontos das parcelas ajustadas com o réu privaram o requerente do mínimo necessário para sua subsistência.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples*

aborrecimento.” ... “Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do quotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.” ... “Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.” (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câ. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000).

Carlos Alberto Bittar ensina que: *“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas”. (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34).*

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos não ocorreram por conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao autor sofrimento indesejado. De igual modo, não se vislumbra conduta violadora da moralidade, afetividade ou intimidade do requerente, ou a ocorrência de constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra, portanto tratando-se de mero dissabor e aborrecimento cotidiano, de rigor o não reconhecimento dos danos morais alegados, mantendo-se a r. sentença nesse aspecto.

Nestes termos, confirma-se a r. sentença proferida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos

fundamentos.

Sucumbente em grau recursal, necessária a majoração dos honorários advocatícios fixados anteriormente para 20% do valor da condenação, a serem arcados pelo réu, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, sendo o montante arbitrado suficiente e adequado de acordo com a legislação aplicável.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator